E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 16.815.869-6

DATA: 14/08/20

PARECER CEE/CES n.º 131/20 APROVADO EM 01/09/20

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (UEL)

MUNICÍPIO: LONDRINA

ASSUNTO: Pedido de renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Artes Visuais - Licenciatura, da UEL.

RELATOR: FLÁVIO VENDELINO SCHERER

EMENTA: *Renovação de Reconhecimento concedida de 14/06/21 a 13/06/25. Atendimento à Deliberação n.º 01/17-CEE/PR. Aprovado o voto do relator por unanimidade. Determina-se o cumprimento da Resolução CNE/CP nº 02/19. Parecer favorável com determinação.*

I – RELATÓRIO

A Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), por meio do Ofício CES/GAB/Seti n.º 577/20 (fl. 117) e Informação Técnica n.º 67/20-CES/Seti (fl. 116), ambos de 18/08/20, encaminhou o expediente protocolado na Universidade Estadual de Londrina (UEL), município de Londrina.

A Instituição, mantida pelo Estado do Paraná, solicitou a renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Artes Visuais - Licenciatura, da UEL, mediante Ofício n.º 400/20-R/UEL, de 11/08/20. (fl. 02)

A Universidade Estadual de Londrina (UEL), com a estrutura administrativa sediada em Londrina, na Rodovia Celso Garcia Cid, PR 445, Km 380, Campus Universitário, foi criada pelo Decreto Estadual n.º 18.110, de 28/01/70. O reconhecimento ocorreu por meio do Decreto Federal n.º 69.324 de 07/10/71, sendo transformada em Autarquia pela Lei Estadual n.º 9.663, de 16/07/91. A instituição foi recredenciada, por meio do Decreto Estadual n.º 4224, publicado no Diário Oficial do Estado em 12/03/20, republicado no Diário Oficial n.º 10654 de 24/03/20, fundamentado no Parecer CEE/CES/PR nº 40/20, de 20/02/20, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 12/03/20 até 11/03/30.

Os atos regulatórios do curso ocorreram por meio dos seguintes documentos:

a) Decreto Federal:
- reconhecimento: nº 83.656 de 29/06/79. (fl. 08)

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 16.815.869-6

b) Decreto Estadual:

- última renovação de reconhecimento: n.º 6.096, publicado no Diário Oficial do Estado em 02/02/17, com fundamento no Parecer CEE/CES/PR n.º 97/16, de 16/08/16, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir de 14/06/16 a 13/06/21. (fl. 08 e 54)

II – MÉRITO

Trata-se do pedido de renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Artes Visuais - Licenciatura, da Universidade Estadual de Londrina (UEL), município de Londrina.

O curso participou do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade/2017), e obteve o Conceito Preliminar de Curso (CPC)-3, conforme extrato à folha 115 ficando dispensado de avaliação externa.

A matéria está regulamentada no Capítulo IV, artigos 44 e 49 e parágrafo único do artigo 52, da Deliberação n.º 01/17-CEE/PR.

> Art. 44. O reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de nível superior são concedidos pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, à exceção de cursos com período mínimo de integralização superior a esse tempo.
> (...)
> Art. 49. O ato de reconhecimento de curso constitui-se em requisito indispensável à expedição e registro de diploma.
> (...)
> Art. 52. A Seti deve constituir Comissão de Avaliação Externa para avaliação dos cursos, com vistas à renovação de reconhecimento.
> Parágrafo único. Ficam dispensados da avaliação externa os cursos cujo Conceito Preliminar de Curso (CPC) seja igual ou superior a 3.

O Projeto Pedagógico do Curso (PPC) apresenta carga horária de 3.200 (três mil, e duzentas) horas, 40 (quarenta) vagas anuais, regime de matrícula seriado anual, turnos de funcionamento matutino e noturno, período mínimo de integralização 4,5 (quatro anos e meio) e máximo de 09 (nove) anos. (fls. 09)

A instituição apresentou a Matriz Curricular do curso, às folhas 35 a 41 , descreveu os Objetivos do Curso, fl. 22 bem como o Perfil Profissional do Egresso, fl. 23. Apresentou, ainda, a autoavaliação institucional, às folhas 82 a 114.

O curso tem como coordenador Renan dos Santos Silva, Graduado em Desenho e Plástica (1986), mestre (1996) em Educação pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), ambos pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM/RS), e doutor (2016) em Educação Escolar pela Universidade Federal Paulista (UNESP/FCL).(fl. 10)

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 16.815.869-6

O quadro de docentes do curso no período matutino é constituído por 25 (vinte e cinco) professores, sendo 20 (vinte) doutores e 05 (cinco) mestres. Quanto ao regime de trabalho, 18 (dezoito) possuem Regime de Trabalho em Tempo Integral e Dedicação Exclusiva (Tide), 01 (um) Regime de Trabalho em Tempo Integral (RT-40) e 06 (seis) Regime de Trabalho em Tempo Parcial (RT-20). Do total de docentes, 07 (dezenove) são Contratados em Regime Especial (CRES). (fls. 49 e 50)

O quadro de docentes do curso no período noturno é constituído por 26 (vinte e seis) professores, sendo 19 (dezenove) doutores e 07 (sete) mestres. Quanto ao regime de trabalho, 18 (dezoito) possuem Regime de Trabalho em Tempo Integral e Dedicação Exclusiva (Tide), 01 (um) Regime de Trabalho em Tempo Integral (RT-40) e 02 (dois) Regime de Trabalho em Tempo Parcial (RT-20). Do total de docentes, 07 (sete) são Contratados em Regime Especial (CRES). (fls. 51 e 52)

Constata-se que dos docentes informados no turno matutino, apenas 02 (dois) docentes não fazem parte do turno noturno. Dos docentes informados no turno noturno, apenas 03 (três) docentes não fazem parte do turno matutino. Desta forma, no total, o curso conta com 23 (vinte e três) docentes no total, nos dois turnos.

A instituição apresentou a Relação Ingressantes/Concluintes, à folha 120 e 122:

Matutino

Ingresso (Quantitativo de alunos ingressantes efetivamente matriculados)		Formação (Quantitativo de alunos efetivamente formados)						
Data de Ingresso	Nº de alunos	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
2010	20	6	2	---	---	---	---	---
2011	20	---	11	1	---	---	1	---
2012	20	---	---	6	6	---	1	1
2013	20	---	---	---	11	1	1	---
2014	20	---	---	---	---	8	1	1
2015	20	---	---	---	---	---	12	1
2016	20	---	---	---	---	---	---	7

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 16.815.869-6

Noturno

Relações Ingressantes/Formados – análise por turma em tempo mínimo de integralização:

Ingresso (Quantitativo de alunos ingressantes efetivamente matriculados)		Formação (Quantitativo de alunos efetivamente formados)						
Data de Ingresso	Nº de alunos	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
2010	20	12	3	1	1	---	---	---
2011	20	---	13	2	---	---	---	1
2012	20	---	---	11	---	---	---	---
2013	21	---	---	---	7	4	3	---
2014	20	---	---	---	---	13	1	---
2015	19	---	---	---	---	---	10	4
2016	20	---	---	---	---	---	---	9

No que se refere aos cursos de licenciatura, o Conselho Nacional de Educação (CNE) emitiu a Resolução CNE/CP n.º 02, de 20/12/19, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 23/12/19, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação).

Tal Resolução concedeu o prazo de 02 (dois anos), a partir de 23/12/19, para que as IES atendam aos dispositivos nela contidos.

Ressalte-se que a mesma Resolução concedeu prazo superior, ou seja, 03 (três) anos, às IES que já implementaram o previsto na revogada Resolução CNE/CP n.º 02/15.

Dos documentos apresentados e da análise do Projeto Pedagógico do Curso, constatou-se que atende à legislação vigente.

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos favoráveis à renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Artes Visuais - Licenciatura, da Universidade Estadual de Londrina (UEL), município de Londrina, mantida pelo Estado do Paraná, pelo prazo de 04 (quatro) anos, de 14/06/21 a 13/06/25, com fundamento nos artigos 44 e 52, da Deliberação n.º 01/17-CEE/PR.

O Projeto Pedagógico do Curso (PPC) apresenta carga horária de 3.200 (três mil, e duzentas) horas, 40 (quarenta) vagas anuais, regime de matrícula seriado anual, turnos de funcionamento matutino e noturno, período mínimo de integralização 4,5 (quatro anos e meio) e máximo de 09 (nove) anos.

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 16.815.869-6

Determina-se o atendimento à Resolução CNE/CP nº 02/19, de 20/12/19, DOU de 23/12/19.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), para as providências, com vistas à expedição do ato regulatório competente, nos termos da Deliberação n.º 01/17-CEE/PR.

Devolva-se o processo à instituição para constituir fonte de informação e acervo.

É o Parecer.

Flávio Vendelino Scherer
Relator

DECISÃO DA CÂMARA
A Câmara de Educação Superior aprova o Voto do Relator, por unanimidade.

Curitiba, 01 de setembro de 2020.

João Carlos Gomes
Presidente da CES